

Medida Provisória 1.181, de 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA ADITIVA (Do Sr. Vinicius Gurgel)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. 1º A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida das seguintes modificações:

“Art. 3º

.....
XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal

.....; (NR)”

“Art. 66-A. Ficam convalidados os atos e pagamentos efetuados, até a data de publicação desta Lei, aos militares do Distrito Federal com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal pelo Governo do Distrito Federal, de que trata o art. 2º do Decreto nº 35.181, de 18 de fevereiro de 2014, e o inciso XIV do art. 3º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, no período de 18 de fevereiro de 2014 até 31 de dezembro de 2023.

§ 1º A Tabela III do Anexo IV da Lei 10.482, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 2º Até que entre em vigor a Tabela a que se refere o parágrafo anterior, fica o Governo do Distrito Federal autorizado a efetuar os pagamentos na forma do **caput** deste artigo.



ANEXO I

TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR (R\$)	FUNDAMENTO LEGAL
Coronel	3.600,00	Arts. 2º e 3º, da Lei 10.486, de 2002.
Tenente-Coronel	3.473,61	Idem
Major	3.256,66	Idem
Capitão	2.613,52	Idem
Primeiro-Tenente	2.284,63	Idem
Segundo-Tenente	2.153,71	Idem
Aspirante	1.813,48	Idem
Cadete (3º ano)	1.027,86	Idem
Cadete (demais anos)	850,59	Idem
Subtenente	1.942,54	Idem
Primeiro-Sargento	1.763,50	Idem
Segundo-Sargento	1.516,07	Idem
Terceiro-Sargento	1.398,52	Idem
Cabo	1.157,83	Idem

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinícius Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://mefleg.autenticidade-assinatura.com.br/CD239315243700>

* C D 2 3 9 3 1 5 2 4 3 7 0 0 *

Soldado	1.095,58	Idem
Soldado 2ª Classe	850,59	Idem



JUSTIFICATIVA

A presente emenda faz-se necessária diante da insegurança jurídica originada na decisão proferida no Acórdão 1.724/2023-TCU-2a Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que em síntese alega que os valores hoje recebidos pela categoria, estão com vício em razão, que a tabela de valores atual tem os valores estabelecidos por meio do Decreto 35.181/2014. Atualmente o acórdão do TCU, determina que o valor do Auxílio Moradia que hoje é pago seja suspenso e o Decreto 35.181/2014, seja revogado, o que acarretará perda de cerca de 18% da remuneração líquida dos servidores militares do Distrito Federal, dos ex Territórios e antigo Distrito Federal, que tem a Lei nº 10.486, como base de remuneração. Tal situação ocasionará dificuldades financeiras significativas, a estes servidores que possuem famílias e compromissos financeiros e dependem dessa remuneração adicional, que já recebem desde 2014. Sendo assim, o direito para que continue sendo garantido dentro do que exige o TCU, deverá ser definido na lei federal, como proposto por meio da presente emenda, culminando em segurança jurídica e financeira necessária para proteção da remuneração dos militares do Distrito Federal, dos ex Territórios e antigo Distrito Federal. No que diz respeito à questão financeira e orçamentária, é importante ressaltar que os valores mencionados já são concedidos aos militares do Distrito Federal através dos recursos fornecidos pela União por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, o que demonstra a inexistência de impacto financeiro da proposta ora apresentada. No que tange aos militares dos ex Territórios e antigo Distrito Federal, os aludidos também já recebem o benefício auxílio moradia, benefício esse inclusive garantido por via de decisão judicial, também não existindo impactos financeiros na aprovação da citada emenda. Portanto, não há que se falar de vício de iniciativa e nem de impacto orçamentário que inviabilize a aceitação da emenda. Desta forma, a presente proposição acessória não acarretará novas despesas, não sendo alcançada pela norma imposta no art. 63, I, da CF.

Sala das sessões, de julho de 2023.

Deputado VINICIUS GURGEL

PL-AP

